



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

LEI Nº 1.771/2012

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS NO MUNICÍPIO DE IMIGRANTE.

PAULO GILBERTO ALTMANN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 064/2012 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS no Município de Imigrante.

CAPITULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários que destinem-se a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de Programas de Habitação de Interesse Social voltados à população de baixa renda.

Art. 3º. O FHIS é constituído por:

I – Dotações do Orçamento Geral da União, do Estado e, ou, do Município, classificados na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

e,
VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4º. O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.771/2012

Fl. 02

Seção II

Das Aplicações dos Recursos

Art. 5º. As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplam:

I – aquisição, construção conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias, incluindo a questão da aquisição de banheiro e encanamento de água;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

CAPITULO II
DO CONSELHO GESTOR DO FHIS

Seção I

Da Composição do Conselho Gestor do FHIS

Art. 6º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e paritário, será composto pelas seguintes entidades:

I – quatro representantes do Poder Executivo:

- a) um representante da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;
- b) um representante da Secretaria de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Trânsito;
- c) um representante da Secretaria da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente; e,
- d) um representante da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda.

II – quatro representantes não governamentais:

- a) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Imigrante;
- b) um representante da EMATER/ASCAR;
- c) um representante das Associações de Abastecimento de Água; e,
- d) um representante de Associação Comunitária.

§ 1º. Cada titular do CMH terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.771/2012

Fl. 03

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato.

§ 3º. O desempenho da função de membro do CMH será gratuito, sendo considerado serviço público relevante.

§ 4º. Será assegurado aos Conselheiros, quando em representação, o direito a ressarcimento de suas despesas com recursos do FHIS.

§ 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do CMH serão eleitos em plenária, por seus membros, por um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 6º. Preferencialmente que haja alternância entre os representantes do Poder Executivo e da sociedade civil na presidência e na vice-presidência.

§ 7º. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, através do Departamento de Assistência Social, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º. Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir as dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência; e,

VI – elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso a moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º. O Conselho Gestor promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.771/2012

Fl. 04

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

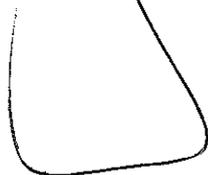
Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 12 de dezembro de 2012.



PAULO GILBERTO ALTMANN
Prefeito Municipal



Registre-se e Publique-se